

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA** e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMOV-MG**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes serão reajustados em **1º de julho de 2017** pelo percentual de 6,00% (seis inteiros por cento), aplicado sobre os salários de **1º de janeiro de 2016**.

§1º - Com a aplicação do índice de 6,00% (seis inteiros por cento) sobre os salários de **1º de janeiro de 2016**, ficam automaticamente compensadas as antecipações salariais espontâneas concedidas no período de **1º de janeiro de 2017** até o fechamento dessa CCT, exceto as decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizado e as concedidas sem a anotação na carteira como "antecipação de reajuste salarial".

§2º As diferenças salariais devidas pelas empresas em decorrência da correção salarial da cláusula primeira e dos pisos da cláusula quarta poderão ser pagas em **02 (duas)** parcelas, juntamente com os salários dos meses de **setembro e outubro de 2017**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após **1º de janeiro de 2016** terão os salários reajustados em **1º de julho de 2017** pelo mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função. Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, ou seja, 1/24 (um vinte e quatro avos) das taxas de correção previstas na cláusula primeira, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
2016	%	1
Janeiro	6,00	1,0600
Fevereiro	5,50	1,0550
Março	5,00	1,0500
Abril	4,50	1,0450
Maio	4,00	1,0400
Junho	3,50	1,0350
Julho	3,00	1,0300
Agosto	2,50	1,0250
Setembro	2,00	1,0200
Outubro	1,50	1,0150
Novembro	1,00	1,0100
Dezembro	0,50	1,0050

CLÁUSULA TERCEIRA - Pisos Salariais - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter os 4 (quatro) diferentes Grupos previstos na Cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho do ano anterior, conforme as respectivas funções exercidas.

Parágrafo Primeiro – Função Maquinista – Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado maquinista inserido no Grupo I da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira,

ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

QUADRO COM SEUS 4 GRUPOS RESPECTIVAS FUNÇÕES

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Maquinista	Escriturário	Auxiliar/Ajudante de Pintor	Contínuo
Marceneiro	Acabador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Acabador	Embalador
Pintor	Montador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Estofador	Copeiro (a)
Estofador	Pronto	Auxiliar/Ajudante de	Lixador Manual
Foleador	Moldureiro	Almoxarife	Montador de Embalagem
Laminador	Moldador de Armação	Auxiliar/Ajudante de Soldador	Polidor
Serralheiro	Expedidor	Auxiliar/Ajudante de	Encerador
Ferreiro	Cozinheiro	Serralheiro	Esqueleteiro
Entalhador	Vidraceiro	Auxiliar/Ajudante de Montador	Carregador
Almoxarife	Cortador de Tecido	Auxiliar/Ajudante de Foleador	Retocador
Eletricista de Manutenção	Prencista	Auxiliar/Ajudante de	Serviços Gerais
Soldador	Virador	Carpinteiro	Raspador
Carpinteiro	Vigia	Auxiliar/Ajudante de Prencista	Operador de Máquinas
Prototipista		Auxiliar/Ajudante de	Manuais
Operador de Empilhadeira		Marceneiro	Faxineira
Motorista		Porteiro	Jardineiro
Mecânico de Manutenção		Recepcionista/Telefonista	
Torneiro		Colador	
Controle de Qualidade		Percinteiro	
Afiador de Ferramentas		Auxiliar/Ajudante de Produção	
Lustrador		Auxiliar/Ajudante de	
Costureira		Maquinista	
Colchoeiro		Auxiliar/Ajudante de Lustrador	
Mestre Tubular		Auxiliar/Ajudante de Cozinha	
Montador de Móveis em Fabricação		Auxiliar/Ajudante de Escritório	
		Auxiliar/Ajudante de	
		Costureira	

CLÁUSULA QUARTA - Valor dos Pisos - A partir de 1º de Julho de 2017, nenhum trabalhador da categoria profissional poderá perceber salário inferior aos seguintes valores:

Grupo I – R\$ 1.594,44 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
 Grupo II – R\$ 1.159,59 (hum mil, cento e cinquenta e nove reais, cinquenta e nove centavos)
 Grupo III – R\$ 1.076,46 (hum mil, setenta e seis reais, quarenta e seis centavos)
 Grupo IV – R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) - passado o período de experiência acrescenta-se R\$ 20,00.

CLÁUSULA QUINTA - Horas Extras – As empresas se obrigam a remunerar as horas extras com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Havendo prestação de serviço extraordinário por mais de 2 (duas) horas, as empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, lanche aos seus empregados.

CLÁUSULA SEXTA - Promoções - Em caso de promoção funcional do empregado poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo para cargos de supervisão e chefia, com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

Parágrafo Primeiro - Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

Parágrafo Segundo - Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado então a fazer jus ao novo salário.

Parágrafo Terceiro - Nas funções onde não houver paradigma, a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - Auxílio Funeral - Em caso de falecimento do empregado as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinado-se à esposa, companheira ou dependente do falecido habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - Caso a empresa tenha seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada do pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - Uniformes - Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes aos empregados.

CLÁUSULA NONA - Ferramentas - As ferramentas, mesmo que manuais e de pequeno porte, serão fornecidas pelas empresas.

CLÁUSULA DECIMA - Reembolso/Despesas Refeição - Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo à prestação de serviços externos de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado às despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecido os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo Único - As disposições do "caput" não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Despesas de Transportes - Para execução de atividades externas de interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo - se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - Vale Transporte - A entidade patronal recomenda a todas as empresas que cumpram a legislação que tornou obrigatório o vale transporte.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA- Empregado Estudante - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho em dias de prova, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Tolerância - Início da Jornada de Trabalho - Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA- Minutos que antecedem e sucedem à jornada - Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo Primeiro - Caso haja prestação de serviços no período correspondente aos 10 minutos antes e 10 minutos após, esse tempo será considerado como extra.

Parágrafo Segundo - Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA- Compensação Sábado - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.

Parágrafo Único - O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA- Licença Maternidade - De acordo com o artigo 7º, Inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA- Licença Paternidade - De acordo com o art. 7º, Inciso XIX da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 10 das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso III, art. 473, da CLT.

CLÁUSULA DECIMA NONA- Gestante - Garantia de Emprego – Após o gozo da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a gestante terá uma estabilidade no emprego de 120 (cento e vinte) dias, desde que mais benéfica aquela estipulada na Constituição.

CLÁUSULA VIGESIMA- Verbas Rescisórias - As empresas pagarão as parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro dos seguintes prazos:

- a. 10 (dez) dias contados da data da dispensa quando o aviso prévio for indenizado;
- b. quando se tratar de aviso prévio cumprido, no 1º dia útil que se seguir ao seu término.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA- Anotação na Carteira de Trabalho - O empregado ao ser admitido na empresa terá sua Carteira de Trabalho anotada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos, devolvidos em 72 horas.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - Autenticação Documental - Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter a assinatura, repassando-se cópia do mesmo ao empregado.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - Fornecimento extrato FGTS - As empresas se comprometem a fornecer a seus empregados todos os extratos de FGTS que lhes forem remetidos pelo banco, desde que efetivamente o banco faça a remessa para a empresa.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - Comprovante de Pagamento - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, em envelope que contenha a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - Dispensa por Justa Causa - Nas dispensa por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - Adiantamento de Salários - As empresas que assim o desejarem poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e, nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente, e o pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15 (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

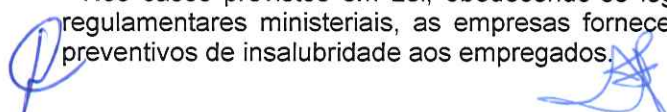
Parágrafo Primeiro - Ocorrendo índice de inflação mensal igual ou superior a 6% (seis por cento) o adiantamento a que se refere esta cláusula se tornará obrigatório no mês imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo - Faculta-se também às empresas a concessão de "vales", os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais. Tudo conforme livre entendimento entre as partes.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - Atestados médicos - Para justificativas de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional ou do SUS.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - Primeiros Socorros - As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA- Medidas de Proteção, Segurança e Preventivas de Insalubridade - Nos casos previstos em Lei, obedecendo-se legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Local para Refeições - As empresas deverão manter em seus estabelecimentos, local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Relações Sindicais - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 3 dias de antecedência, fixando desde logo os assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - Média Salarial - Com relação aos empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, para efeitos de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as empresas considerarão a média da parte variável dos últimos 3 (três) meses e não dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - Salário de Substituição - Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação dos disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - Benefício Previdenciário - O empregado que obtiver auxílio doença da Previdência Social, terá direito a uma complementação a ser paga pela empresa e que será correspondente à diferença entre o valor do último salário por ele percebido e o valor do auxílio previdenciário.

Parágrafo Único - Essa vantagem somente será devida pela empresa durante 30 (trinta) dias, compreendidos entre o 16º (1º dia de gozo de benefício) e o 45º (quadragésimo quinto).

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA - Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho - As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo às normas regulamentares - NRs, em vigor.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA - Transporte de Doentes e Acidentados - As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA – Multa pelo descumprimento de qualquer obrigação – A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 5% do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for de parte da empresa, a multa se reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - Quadro de Aviso - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - Data-Base e Vigência - Fica fixada a data-base de 1º de julho. Excepcionalmente, a presente convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, com início de 1º de janeiro de 2017 e término em 30 de junho de 2018.

Parágrafo Único: As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TAXA NEGOCIAL (COM DIREITO DE OPOSIÇÃO) - As empresas se obrigam, como simples intermediárias, a descontar dos salários corrigidos dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho a quantia correspondente a 3% (três por cento) a título de taxa negociada.

Parágrafo Primeiro: Taxa Negocial (Contribuição Assistencial a favor do Sindicato Profissional) – o desconto de trabalhadores (sem oposição) não sindicalizados até o transito,

julgado e regulação da decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) acerca da inconstitucionalidade da cobrança, poderá constar na CCT **2016/2017 com validade de até 31/12/2017**, caso até essa data não seja regulamentado. A responsabilidade pela instituição dos percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de qualquer ônus de consequência perante seus empregados, diante do fato de que desconto assim feito está ao abrigo do previsto no art. 462 da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas efetuarão os pagamentos ao sindicato da seguinte forma: parcela única até o dia **15 de outubro de 2017**.

Parágrafo Terceiro: Oposição ao Desconto: fica expressamente consignado que os empregados que discordarem da cobrança da Taxa Negocial expressa no caput desta cláusula, poderão requerer isenção de tal compromisso, diretamente e pessoalmente na Sede Central do Sindicato Profissional ou ainda mediante correspondência com **AR (Aviso de Recebimento)** enviado pelos correios para a Sede Central do Sindicato Profissional, até o dia **10 de outubro de 2017**.

Parágrafo Quarto: As empresas estão obrigadas, sob pena de incorrer no descumprimento desta CCT, a enviar ao Sindicato Profissional e ao Sindicato Patronal a relação de todos os trabalhadores, como nome e valor da respectiva Taxa Negocial, até o dia **15 de outubro de 2017**, para que o mesmo emita e encaminhe as guias para o pagamento. A relação deverá ser encaminhada para o e-mail sticmu@sticmu.com.br com cópia para financeiro@sindimov-mg.com.br.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - Contribuições Sociais - As empresas descontarão mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos dessas mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

Parágrafo Único - Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - Pagamento de Parcelas Rescisórias - O pagamento das rescisões contratuais poderão ser efetuados em dinheiro ou em cheque administrativo.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - Dispensa de empregada - A empregada tem obrigação de comunicar ao empregador seu estado gravídico, comprovando com atestado médico.

Parágrafo Primeiro: Independentemente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, inclusive no período do aviso prévio indenizado, mesmo na hipótese de **admissão mediante contrato por tempo determinado**, faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, "b" do ADCT, podendo ser demitida apenas se cometer **falta grave prevista no artigo 482 da CLT**.

Parágrafo Segundo: Mediante apresentação do atestado positivo, em caso de dispensa ficará a mesma sem efeito. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT) Sumula 244 TST.

Parágrafo Terceiro - Desde que solicitado pela empregada, caberá à empresa pagar os exames médicos e de laboratórios. Nessa hipótese, o médico e laboratório serão indicados pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - Garantia de Emprego - O empregado que se afastar pela Previdência Social e ficar internado em hospital, devidamente comprovado, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá garantia de emprego de 90 (noventa) dias, quando retornar às atividades.

Parágrafo Único - Igual garantia será concedida ao empregado que for afastado, pela Previdência, não for internado, mas permanecer afastado em gozo de auxílio previdenciário por período superior a 60 dias.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA – Garantia de Emprego – Aposentado – Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores a aposentadoria, quando tiver pelo menos 08 (oito) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que ira aposentar-se no

termino do período de garantia, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - Compensação de jornadas - As empresas ficam autorizadas a efetuar compensação de jornadas de trabalho em dias feriados-pontes, quando os empregados trabalharão em dia de semana, no qual normalmente não haveria trabalho, folgando no dia-ponte. A compensação poderá ser efetuada também mediante prestação de horas extras. Em ambas as hipóteses, não haverá pagamento de salário ou horas extras, face à compensação pelo dia de folga concedido.

Parágrafo Único - Para assim procederem, as empresas deverão obter concordância de 70% (setenta por cento) dos empregados que estiverem trabalhando no dia em que for efetuada a votação.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SÉTIMA - Campanhas Sindicais - O Sindicato Profissional se compromete, nas suas Campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais às empresas, seus Diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - Homologação - Recusa - Em caso de recusa por parte do sindicato profissional em efetuar homologação de qualquer rescisão de contrato de trabalho, o mesmo se obriga a fornecer à empresa uma declaração informando o motivo pelo qual a homologação não pode ser feita.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA - Homologação - Prazo - No caso do último dia para efetuar a quitação da rescisão de contrato de trabalho o sindicato profissional não funcionar, antecipa-se automaticamente este vencimento.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - Contribuição Assistencial Patronal - As empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher contribuição ao sindicato patronal respectivo, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Parágrafo Segundo - As empresas que não concordarem deverão se manifestar por escrito ao Sindicato Patronal no prazo de 10 dias antes da data do vencimento.

Parágrafo Terceiro - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA- Homologação - Fica estabelecido que, as homologações de rescisões contratuais deverão ser efetuadas pelo Sindicato Profissional conveniente.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato Profissional funcionará de segunda a sexta-feira, no horário comercial, para atender as homologações.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - Homologação das Rescisões - Fica obrigado a todas as empresas no ato da homologação de rescisão contratual apresentar os seguintes documentos sem os quais não serão feitas as rescisões:

- Livro ou ficha de registro atualizado;
- Carteira de trabalho (atualizada);
- 06 últimas guias do FGTS (pedido de demissão);
- Extrato atualizado FGTS (demissão sem justa causa);
- Atestado médico demissional;
- Rescisão de contrato em 05 vias;
- Seguro desemprego;
- Aviso prévio em 03 vias;
- Última guia paga da GRSP - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e informações à Previdência Social ou outra que vem a substituí-la.

Parágrafo Primeiro - Todos os documentos referente à homologação da rescisão deverão ser encaminhados pelas empresas ao Sindicato Profissional com antecedência de 48 horas, para que possam ser conferidos.

Parágrafo Segundo - As homologações deverão ser marcadas com antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - Relação das Homologações - Fica o Sindicato Profissional obrigado a enviar para o Sindicato Patronal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a relação de todas as homologações efetuadas no mês anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA – Jornada de Trabalho para Vigias - Fica facultado às empresas a instituição da jornada de trabalho em turno de 12 horas por 36 de descanso para os seus respectivos vigias.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA – Férias Individuais – Coincidência com o Casamento – Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA – Liberação dos Empregados - As empresas se comprometem a liberar seus empregados desde que solicitado duas horas antes do término normal da jornada de trabalho quando realização de Assembléias Gerais convocadas pelo Sindicato, sendo que estas horas deverão ser compensadas dentro de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SETIMA – Kit Bebê – Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

- 1 caixa de lenço umedecido
- 150 Cotonetes
- 1 álcool absoluto
- 2 ataduras
- 2 sabonetes
- 1 vidro de óleo umectante
- 120 fraldas descartáveis.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA OITAVA – DIFERENÇAS SALARIAIS – As empresas poderão pagar as diferenças salariais decorrentes desta convenção juntamente com os salários de setembro e outubro de 2017.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO - As empresas em períodos ociosos poderão **PROPOR** aos seus trabalhadores em reunião Interna e com aprovação da maioria através de voto secreto e sem identificação, o sistema de compensação de jornada de trabalho, previsto no art. 59, § 2º da CLT, de acordo com as regras e condições a seguir descritas.

§ 1º - Em períodos ociosos e mediante **APROVAÇÃO DA MAIORIA DOS TRABALHADORES**, as empresas poderão conceder folgas antecipadas aos mesmos **SEM QUALQUER PREJUÍZO AO SEU SALÁRIO**, registrando-as como horas “remuneradas” a serem compensadas e não como falta.

§ 2º - As folgas “remuneradas”, concedidas deverão ser comunicadas aos trabalhadores num prazo mínimo de 24 horas;

§ 3º - A data prevista da compensação das folgas “remuneradas”, concedidas deverá ser comunicada aos trabalhadores num prazo mínimo de 72 horas;

§ 4º - A compensação poderá ser realizada de segunda-feira a sábado, desde que a jornada diária não ultrapasse a 10 (dez) horas, acrescida de intervalo mínimo de 1 hora para descanso e alimentação.

§ 5º - O empregado menor ou estudante não poderá ser inserido no sistema de compensação de jornada disposto nesta cláusula, caso haja incompatibilidade de horário escolar, no momento da respectiva compensação, hipótese em que será determinada outra data.

§ 6º - No mês subsequente ao que ocorrer alteração no saldo de horas do trabalhador, a empresa deverá disponibilizar aos trabalhadores extrato atualizado, informando número de horas do saldo ainda devido (débitos ou créditos acumulados).

§ 7º - A **COMPENSAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO** deverá ser fechada de 6 (seis) em 6 (seis) meses, sendo que ao final do primeiro semestre da data de adoção, havendo horas a serem compensadas, elas serão transferidas para o segundo período de fechamento, que corresponderá igualmente a mais 6 (seis) meses, para que possam ser compensadas. Ao final desse segundo período de fechamento, ainda havendo horas a serem compensadas, elas serão abonadas, sem que qualquer tipo de desconto seja imputado ao trabalhador.

§ 8º - Os dias determinados para compensação serão dias normais de trabalho, sendo consideradas justificadas as ausências previstas no art. 473 da CLT, situação em que a compensação deverá ser realizada em outro momento, a critério da empresa. As ausências injustificadas serão consideradas como faltas.

§ 9º - Ocorrendo a rescisão contratual, o eventual saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do trabalhador ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do trabalhador, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

§ 10º - A empresa que desejar adotar o sistema de compensação de jornada aqui regulamentado deverá comunicar, por escrito, ao sindicato dos trabalhadores, com antecedência mínima de 10 dias do seu início. Sendo solicitado pelo sindicato, a empresa semestralmente também enviará o controle de horas compensadas ou a compensar de cada trabalhador, por meio eletrônico ou não.

§ 11º - O descumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula será objeto de notificação da empresa pelo sindicato, e caso a irregularidade não seja sanada no prazo de 20 dias, as horas trabalhadas irregularmente em compensação serão consideradas como extras.

Contagem, 18 de setembro de 2017.

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIMOV –MG**



Iara Gomes Abade

Presidente

CPF: 621.315.836-72



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE UBERABA**

José Lacerda Sobrinho

Presidente

CPF: 302.616.436-49

